



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500646-88.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante LUIS CARLOS BIGATTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente dra. Nicole Chacon Amâncio.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 5.020.

APELAÇÃO Nº 1500646-88.2024.8.26.0132.

**JUIZO DE ORIGEM: FORO DA COMARCA DE CATANDUVA – 1ª
VARA CRIMINAL**

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE
FREITAS.**

APELANTE: LUIS CARLOS BIGATTI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: LUCIANA PERPETUA SAGATELO.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Materialidade e autoria comprovadas – Relevância da palavra da vítima, que tem o apoio de outros elementos nos autos – Negativa do réu isolada – Tese de atipicidade da conduta por consentimento da vítima afastada – A uma, não há prova do consentimento – A duas, eventual contato inicial para celebração de acordo não poderia ser interpretado como consentimento para livre contato, havendo provas de que o avença se deu antes dos fatos aqui tratados – A três, o bem jurídico tutelado é o normal funcionamento da administração da Justiça, com escopo especial de assegurar o prestígio e a garantia da potestade estatal, de modo que independe da vontade da vítima - Condenação mantida – Penas bem lançadas – Impossibilidade de afastamento da suspensão condicional da pena – Direito subjetivo do acusado, que pode recusar a benesse quando da audiência admonitória – Precedentes do STJ e mesma desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal - Recurso desprovido.

LUÍS CARLOS BIGATTI, não se conformando com a r. sentença de (fls. 144/152), que o condenou como incurso nas sanções do **artigo 24-A da Lei 11.340/06, a 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**, com

regime prisional **inicial aberto**, apela (fls. 170/187), buscando a absolvição por atipicidade da conduta, decorrente do consentimento da vítima, ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da suspensão condicional da pena, por se mostrar mais gravosa ante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 194/196 e da assistente da acusação a fls. 202/206.

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de (fls. 213/218), pugnou pelo parcial provimento do apelo, para o decote do "Sursis".

A nobre Defesa se opôs ao julgamento virtual, eis que pretende sustentar oralmente perante esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal (fls. 221/222).

É O RELATÓRIO.

O recurso, em nosso entendimento, não comporta provimento.

O apelante foi condenado pela r. sentença de (fls. 144/152) porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 36/38): “No dia 27 de janeiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2024, por volta das 16h14min, na Rya Antonio Simão Pião, 51, na cidade de Pindorama/SP, Comarca de Catanduva/SP, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (autos nº 1500641-83.2023.8.26.0558, Vara de Plantão Judiciário de Catanduva), em favor da ex-companheira Luciana Perpetua Segatelo Aleo.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado proferiu ameaças, por palavras, de causar mal injusto e grave contra a ex-companheira Luciana Perpetua Segatelo Aleo”.

Segundo o apurado, contra o acusado e a favor da vítima foram **impostas medidas protetivas** de urgência.

Contudo, mesmo **regularmente intimado, descumpriu a ordem** contra si imposta, pois teria **enviado mensagens via WhatsApp e telefonado várias vezes** para a ofendida.

Além disso, teria a ameaçado, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

Ao cabo da instrução, sobreveio a respeitável sentença combatida, que absolveu o réu da imputação de ameaça e o condenou pelo descumprimento das medidas de proteção.

A materialidade restou evidenciada por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/04, documentos de fls. 07/11, além da prova oral coligida.

A autoria é indiscutível.

A vítima Luciana Perpetua Sagatelo Aleo, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que estava em casa, quando chegou uma mensagem em seu telefone, informando que o réu estaria embriagado em um bar, falando mal da ofendida. O **réu bebe, fica alterado** e passa a falar mal da vítima.

Confirmou que tem uma **medida protetiva a seu favor, que foi descumprida pelo acusado**. O **réu telefonou diversas vezes e enviou mensagens via WhatsApp**. Ele **proferia ameaças** contra a ofendida, além de seu filho e neto.

Relativamente ao **conserto do carro do réu**, disse que a **questão já estava resolvida**. **Fez um empréstimo para pagar, justamente para não ter mais contato com o acusado, mas ele continuava fazendo contato** e insistindo para que se encontrassem e reatassem o relacionamento. Afirmou **ter medo do réu**.

O acordo se deu em momento anterior aos fatos.

Conviveram por cerca de dois anos e meio. O acusado utilizava telefones de terceiros para fazer contato. Sente-se **ameaçada pelo réu, especialmente quando ele está bêbado.** Ele vai aos lugares que são frequentados pela vítima.

Reiterou que o acordo foi anterior aos fatos. Depois, disse que não se lembra totalmente em qual momento se deu o acordo, mas ratificou que **celebrou a avença para que não tivesse mais contato com o acusado.** Disse que quebrou o carro do réu e fez o acordo para solucionar a questão, reiterando que visava não ter mais qualquer contato com ele.

A testemunha Wilson José Gussoni, policial militar, sob os preceitos legais (mídia SAJ), declarou saber sobre os fatos pelos relatos da vítima. Ela os acionou, deu queixa sobre as ameaças e o acusado não se encontrava mais pelo local. Ao tomar ciência da situação, fizeram um patrulhamento de retorno e a conduziram até o Distrito Policial. A vítima apresentava comportamento normal.

Ela contou que não desligava o aparelho celular porque o réu disse que a mataria se ela assim fizesse. **Soube de outras ocorrências, de outras guarnições, envolvendo o réu e a vítima.** Negou conhecer a ocorrência em que o acusado teria apontado uma faca para a vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha Naor Gidiel Ribeiro Cardoso, sob os preceitos legais (mídia SAJ), afirmou conhecer o acusado desde o ano de 2001. Trabalharam juntos em funilaria. Ele é uma pessoa bastante passiva, que fugia de situações similares às tratadas. Conhece a vítima de vista. Não notou qualquer alteração de comportamento no réu. Soube que a vítima quebrou o carro do réu pelo relato do irmão deste.

No interrogatório, o réu **Luís Carlos Bigatti**, observados os preceitos legais e constitucionais (mídia SAJ), negou os fatos. Disse que sequer sabe enviar mensagens pelo celular. Apenas **telefonou à vítima duas ou três vezes para tratarem do conserto do carro**, eis que a vítima queria fazer um acordo. Ligou e ela não atendeu e ela retornou, mas também não a atendeu. Negou ter ameaçado a ofendida.

Afirmou que ela dizia que o prejudicaria, caso não aceitasse reatar. Ela o procura até hoje. Conviveu com a ofendida por volta de dois anos, mas ficavam mais separados do que juntos. Separaram-se em janeiro de 2024.

Confirmou **ser o proprietário do número de telefone 997716408**.

Disse ter sido **intimado das medidas protetivas, reiterando que telefonou para a vítima, pois ela fez contato para tentar celebrar um acordo**.

Somente **fez uso de entorpecentes durante o relacionamento com a ofendida**. Por conta da relação conturbada, passou a ter problemas no trabalho, chegando a precisar de ajuda da família e de internação. A vítima quebrou o carro do acusado e o acordo foi para ressarcir o prejuízo. Após os fatos, a ofendida procurou o acusado e chegaram a sair algumas vezes. Atualmente, leva uma vida normal. Nunca procurou pela ofendida.

A prova é suficiente.

Inicialmente, importante destacar que a palavra das vítimas, em delitos desta natureza, tem especial relevância e deve ser especialmente valorada, sobretudo quando, como no caso dos autos, provém de depoimentos firmes e coesos, que são corroborados pelos demais elementos de prova.

Nessa senda:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO
ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA
DA PALAVRA DA VÍTIMA.
MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE
DELITO. PRESCINDIBILIDADE.
NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]**

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.).

Na hipótese em exame, a ofendida prestou firme, harmônica e coesa versão dos fatos. Além disso, a testemunha de acusação afirmou que ela lhe contou versão similar à apresentada em juízo, o que sugere não havido modificação.

Lado outro, a negativa do acusado se vê isolada no contexto processual, não obstante **ele confirme ter sido intimado da medida e que fez ligações**, mas não com intuito de reaproximação, e sim por conta de um acordo cível pendente.

Pois bem. A uma, a alegação do réu de que teria realizado apenas três ligações para a vítima, sem resposta, esbarra nos **documentos de fls. 07/10**. Ali, **há diversidade de chamadas, algumas atendidas, com curta duração**.

Embora, em alguns pontos, seja a vítima quem faz a primeira ligação (v.g. fls. 07, iniciando-se às 08:49 horas), há **séries de chamadas**

realizadas no período noturno, de iniciativa do telefone do réu (fls. 09 – 19:59 horas, que durou 55 segundo; 20:34 horas, que durou 36 segundos e 22:32 horas, que durou dois minutos e dois segundos; além de fls. 10 – 19:48 horas, com 22 segundos; às 19:52 horas, com 32 segundos e às 20:52 horas, com 59 segundos).

A quantidade de ligações, a duração e o período em que se deram sugerem que não se tratava de mero contato para viabilizar possibilidade de acordo.

E, em tal contexto, note-se que a vítima narrou os fatos à autoridade policial aos 27/01/2024. **O réu foi a juízo para ressarcir seu prejuízo no dia 18/01/2024, dias antes** (*in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=7C0000OFA0000&processo.foro=264&processo.numero=0000025-60.2024.8.26.0264>, consultado em 17/02/2025).

Daí, também por este ângulo, não haveria mais razão para o acusado fazer outros contatos com a vítima, ainda que por ela solicitados, visando eventual composição, já que a questão já havia sido apresentada ao judiciário há dias.

Nessa linha, fica claro que o intuito do acusado não era o de fazer contato com a ofendida meramente para compor os danos sofridos.

A tese de que houve consentimento da vítima não colhe.

Primeiramente, mister se faz rememorar que, em regra, eventual consentimento não afasta a tipicidade:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça que manteve a condenação da recorrente pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A recorrente alega atipicidade da conduta, sustentando que o consentimento da vítima afastaria a tipificação do delito e justificaria sua absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o consentimento da vítima para aproximação poderia afastar a tipicidade da conduta de descumprimento das medidas protetivas; e (ii) verificar se o acolhimento do recurso depende de reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido, pois cumpre os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade e a adequada impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, conforme o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ.

4. O acórdão recorrido analisou expressamente a questão do descumprimento das medidas

protetivas, cumprindo o requisito do prequestionamento.

5. O conjunto probatório, incluindo o boletim de ocorrência, as declarações da vítima e depoimentos de testemunhas, demonstra a prática dolosa do crime de descumprimento de medidas protetivas, evidenciando que a recorrente aproximou-se deliberadamente da vítima, mesmo ciente da ordem judicial que lhe proibia tal conduta.

6. Nos crimes de descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica, o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial, e não apenas a integridade da vítima.

7. Para acolher a tese de absolvição, seria necessário o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.739.525/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

E, ainda que excepcionalmente possa influir no julgamento, deve estar cabalmente provado nos autos.

No ponto:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso

especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em caso de descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. O Tribunal de origem condenou o agravante por descumprir medida protetiva ao enviar e-mails à vítima, mesmo ciente das restrições impostas, considerando que não houve consentimento da ofendida para tal aproximação.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se houve o consentimento da vítima para a aproximação do réu, o que afastaria a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.

4. A defesa alega que a vítima teria consentido com a aproximação, o que resultaria na atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

5. Há também a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para sanar eventuais ilegalidades no procedimento.

III. Razões de decidir⁶. O Tribunal de origem concluiu que não houve consentimento da vítima, e que o recorrente descumpriu as medidas protetivas ao enviar e-mails, configurando o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

IV. Dispositivo e tese⁹. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima para a aproximação do réu pode afastar a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, mas deve ser comprovado nos autos. 2. A revisão de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A;

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 923.566/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AREsp n. 2.408.465/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.662.731/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No caso concreto, **não há nada que indique a vítima ter autorizado o réu a fazer insistentes contatos**, visando reatar o relacionamento.

Mais disso, ainda que tomássemos como verdadeira a afirmação de que a ofendida tomou a iniciativa dos contatos para buscar a celebração de um acordo, isso não poderia ser interpretado como consentimento para que o réu livremente fizesse contato, **descumprindo voluntariamente a ordem judicial, por iniciativa própria**, a qualquer horário e para tratar de qualquer outro assunto, mormente em se tratando de pessoa possuidora de outros **apontamentos semelhantes** (fls. 77/81), que **deveria evitar desregramentos**.

Como consequência direta de tudo, a divergência em relação ao ponto no tempo em que foi celebrado o acordo perde relevância para a análise do caso.

De mais a mais, **o bem jurídico tutelado pela norma é o adequado funcionamento da administração da Justiça, com escopo especial de**

assegurar o prestígio e a garantia da potestade estatal, de modo que independe da vontade da vítima.

Por fim o fato de ser **dado a bebidas**, e, segundo informes, também ter usado **drogas** na época, pelo relacionamento conturbado, tratando-se de situações voluntárias, ambas **não excluem a responsabilidade criminal.**

Por todo o exposto, a condenação, tal qual lançada, era a única solução para o caso.

Passemos à análise da pena imposta.

Na propedêutica, as circunstâncias judiciais não foram tidas como desfavoráveis e a pena-base foi fixada no mínimo de **03 (três) meses de detenção**. Nada a reparar.

Esta é a pena definitiva, porquanto ausentes quaisquer outras circunstâncias modificativas nas etapas seguintes.

O regime inicial foi fixado no **aberto**, o que se mostra adequado. O acusado é primário e a gravidade dos fatos não extrapolou o normal à espécie, não obstante já possuía **apontamentos semelhantes** (fls. 77/81).

A substituição da reprimenda corpórea por restritivas de direitos é inaplicável por se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Defesa requer a revogação do *sursis*, por se mostrar mais gravoso ao réu do que o próprio cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pois bem. Foi concedida a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições elencadas no artigo 78, § 1º, e 81, do Código Penal, o que deve ser mantido, pois **direito subjetivo do acusado**.

Trata-se de **benefício legalmente previsto, que não pode ser extirpado**, ou alteradas suas condições. Entendendo o réu que a suspensão se mostra mais rigorosa que o cumprimento da módica pena aplicada, em regime aberto, **poderá recusá-la, oportunamente, quando da audiência admonitória**.

Nesse sentido: *“uma vez que somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao 'sursis', caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade”* (STJ, HC 447.662/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18.10.2018).

Também aqui assentamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13º. COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas e sequer impugnadas. Prova oral harmônica e alinhada com o laudo pericial. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo e inalterada nas demais fases. Regime aberto adequado. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos inviável ante a vedação do art. 44, I, do CP e Súmula 588 do STJ. Pleito defensivo de revisão das condições impostas pelo sursis penal. Insurgência quanto ao dever de reparar danos à vítima. Impertinente. Não houve condenação à indenização. Aplicado o sursis correta, tratando-se de direito subjetivo do apelante, ele que poderá renunciar ao benefício, em momento oportuno, se assim entender melhor, quanto da audiência admonitória. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1506418-97.2023.8.26.0348; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Considerando não haver segregação cautelar no feito, o réu poderá prosseguir com os recursos pertinentes em liberdade.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se a r. Sentença em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator